



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A presente proposição visa estabelecer as normas gerais para celebração de acordos e solução consensual de conflitos decorrentes da execução de contratos administrativos, parcerias e instrumentos congêneres no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta.

Sabe-se que a atividade sancionatória, inerente à atuação do Poder Público, é importante ferramenta institucional de gestão pública. Nesse cenário, a consensualidade se apresenta como técnica regulatória para a obtenção de soluções mais efetivas e legítimas, de modo a atingir o interesse público de forma eficiente e adequada ao caso concreto, sem ignorar os efeitos das eventuais sanções aplicadas.

Além disso, é certo que as discussões – sejam elas administrativas e/ou judiciais – que envolvem as contratações realizadas no âmbito da Administração Pública não trazem qualquer benefício à sociedade, sendo essencial criar instrumentos para estimular o encerramento ou resolução dessas controvérsias que tramitam na esfera administrativa.

Em síntese, a presente proposição visa permitir a formalização de acordos visando a resolução de conflitos no âmbito da execução de contratos administrativos, parcerias e instrumentos congêneres. Como exemplo, é possível citar o cometimento de infrações decorrentes de relação obrigacional, passíveis de aplicação de sanções administrativas.

Nesse cenário, ressalta-se que o intuito da presente proposição é incentivar a celebração de acordos diante do cometimento de infrações ou outras situações decorrentes da execução das relações obrigacionais, considerando que nem sempre a aplicação de sanções com efeitos gravosos, a exemplo do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública – e, por consequência, desproporcionais à conduta praticada - será sempre o melhor caminho a ser seguido pelo gestor público.

Por outro lado, sabendo que a aplicação de sanções é um poder dever da Administração, não possuindo o gestor discricionariedade na apuração da conduta infracional, a celebração de acordos permitiria a conversão das sanções cabíveis – na forma de atenuação ou afastamento em caráter condicional - em prestação de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

serviços e/ou fornecimento de bens – obrigação de dar ou fazer -, desde que devidamente comprovado o interesse público no caso concreto.

Ainda, mas não menos relevante, a inovação proposta visa, ao final, a melhoria da política da compra pública, em conjunto com a legalidade da atuação do gestor e segurança jurídica entre as partes atuantes no processo.

Significa dizer que a positivação desses mecanismos junto à Administração Pública poderá auxiliar de forma prática na atuação do gestor público frente às infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados.

Além disso, a possibilidade da formalização de acordos administrativos permitirá, ainda, a diminuição de gastos públicos, mais celeridade e a efetiva desburocratização da máquina administrativa municipal.

Diante das justificativas aqui apresentadas, contamos com apoio dos Nobres Vereadores para que aprovem o presente Projeto de Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### PROJETO DE LEI 0178/2025

**Autoria: Marinho Nishiyama**

Estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas gerais para a celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, com os seguintes objetivos:

I - estimular a solução consensual de controvérsias;

II - dar celeridade aos procedimentos administrativos instaurados em decorrência do descumprimento de regras editalícias e contratuais;

III - reduzir os gastos de recursos públicos;

IV - utilizar meios alternativos para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações; e

V - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

**Art. 2º** Na Administração Pública Municipal poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, a serem operacionalizados por meio de acordos administrativos e, a critério do Poder Executivo Municipal, a criação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

**Art. 3º** A Administração obedecerá, na celebração de acordos e solução consensual os princípios da legalidade, finalidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, autonomia de vontade das partes na celebração dos acordos e menor onerosidade ao Município.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

Parágrafo único. Os acordos, no âmbito dos processos administrativos não disciplinares, poderão ser celebrados desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

**Art. 4º** O Município de Itapeva, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, poderá prever cláusula de celebração de acordos e solução consensual nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de solução consensual de controvérsias.

**Art. 5º** A celebração de acordos e solução consensual de controvérsias no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, poderá isentar ou atenuar as sanções legalmente cabíveis, desde que condicionado ao estrito cumprimento dos termos do ajuste.

§ 1º Poderá ser estabelecida a contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens para atenuar ou isentar as sanções cabíveis, desde que comprovado o interesse público em seu recebimento.

§ 2º A pena pecuniária aplicada em processos administrativos poderá ser convertida em obrigação de dar ou fazer.

**Art. 6º** O aceite do acordo não implica em reconhecimento de culpa e acarreta na suspensão de eventual processo administrativo instaurado para a apuração de responsabilidade.

§ 1º Cumprido integralmente o acordo, caso já tenha sido instaurado, o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade será encerrado.

§ 2º O descumprimento do acordo avençado implica na continuidade da tramitação do processo administrativo não disciplinar.

**Art. 7º** Somente poderá ser objeto dos acordos celebrados no âmbito dos processos administrativos o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão.

**Art. 8º** O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos administrativos, bem com o modo de composição e funcionamento dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas de que trata esta Lei será estabelecido e



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, devendo observar critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Parágrafo único. O regulamento estipulará o valor de alçada para a celebração dos acordos.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
VEREADOR - NOVO